



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016312-46.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1016312-46.2024.8.26.0114/50000

Embargante: Aliança do Brasil Seguros S/A

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto nº 39089

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 560/567, que negou provimento ao apelo da autora, ora embargante.

Ela alegou, em síntese, a existência de obscuridades e contradições no acórdão. Afirmou que: a) o julgado não se pronunciou sobre a situação de vulnerabilidade da embargante em relação à embargada, especializada na prestação de serviços elétricos no Estado de São Paulo; b) existe uma relação de consumo entre as partes, uma vez que se sub-rogou nos direitos dos seus segurados e embargada, concessionária de serviço público, é fornecedora de energia; c) se inverte o ônus da prova neste caso; d) as provas da regularidade dos serviços e da excludente de responsabilidade deveriam ter sido produzidas pela fornecedora do serviço defeituoso; e) há verossimilhança em suas alegações e demonstrou sua hipossuficiência.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona

com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o desprovimento do apelo interposto pela autora, ora embargante.

Confirmam-se, a propósito, os termos do acórdão embargado:

(...)

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF e artigo 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do artigo 14 do CDC, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial as apólices de seguro (fls. 20/23, 55/58 e 72/73), os relatórios de regulação dos sinistros, inclusive com os avisos dos sinistros (fls. 24/42, 59/64 e 74/85), e os laudos (fls. 45/49, 68/70 e 96/98).

Os laudos técnicos descrevem que os aparelhos foram danificados em razão de “descarga elétrica”, “raios”, “oscilações bruscas na rede elétrica ocorridas em 23 de maio durante 17:00 e 18:00” e “interrupção abrupta no fornecimento de energia”.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência desta E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos

constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e por serem por demais concisos, não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

Isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) a Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50.2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei, a partir de tais julgamentos, a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Assim, fica mantida a r. sentença de improcedência, devendo a autora, consoante bem deliberado na r. sentença, arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por força dos artigos 82, §2º, e 85, *caput*, ambos do CPC.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fica majorada a verba honorária para R\$ 2.000,00, corrigidos a partir deste julgamento pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic desde o trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderada eventual diferença negativa mensal, conforme as alterações introduzidas no CC pela Lei 14.905/24.

Recurso não provido.

(...)

Logo, não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

No entanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

De mais a mais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contradição justificadora da oposição dos aclaratórios “é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada” (EDcl no AgInt no AREsp 1822937/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021). Como visto, não se cuida da hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator